

AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM-PA

ERCOLANA BRITO, brasileira, viúva, do lar, Cédula de Identidade nº 3249917 SSP/PA, CPF/MF nº 515.642.542-91 SSP/PA, residente e domiciliada na Rua dos 48, nº 44, Bairro: Umarizal, CEP 66095-140, Belém - PA, com endereço eletrônico erculanabrito@gmail.com, ora intermediada por seu mandatário ao final firmado – instrumento de mandato de procuração em anexo –, esse com endereço eletrônico e profissional inserto na referida procuração, o qual, em obediência à diretriz fixada no art. 77, inc. V c/c art. 287, caput, e no Código de Processo Civil, indica-o para as intimações que se fizerem necessárias, vem, com o devido respeito a Vossa Excelência, com suporte no art. 186 c/c art. 944, ambos do Código Civil e, ainda, arts. 6º, inc. VI, 12, 14, 18, 20 e 25, § 1º do CDC, propor a presente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR ATRASO DE OBRA

C/C

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face da **XISTA ENGENHARIA LTDA** (CNPJ/MF: 08.169.301/0001-55), localizada na Travessa Nove de Janeiro, nº 1706, sala C, São Brás, CEP: 66095-491, Belém-PA, com endereço eletrônico xista@xista.com, pelas razões fático-jurídicas a seguir expostas:

I- DOS FATOS:

1 - A **Autora** adquiriu em 04 de abril de 2015 por meio da construtora **Xista Engenharia Ltda**, um apartamento no Condomínio Nosso Sonho, localizado na Ruas das Tantas, nº 4, Apto. 1004, bairro do Marco, com duas vagas de garagem, Belém-PA, conforme contratos e cópia de Registro de Imóveis e Notas do 1º Ofício;

2 - O referido imóvel, no tocante ao preço, ajustou-se um pagamento de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), a ser adimplido da seguinte forma:

- Recursos Próprios: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), a título de entrada (contrato) e princípio de pagamento, valor pago através de transferência bancária, no dia 04/04/2015, conforme consta no contrato e no comprovante em anexo.
- Parcelamento: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) em 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), vencendo-se a primeira em 04/05/2015 e última em 04/10/2017, conforme contrato assinado com a instituição financeira em anexo.
- Recursos Próprios: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), pertinente as Chaves (entrega do imóvel) em 04/12/2017

3 - Faz-se necessário mencionar que na época da compra do imóvel a construtora responsável pelo empreendimento era: **Xista Engenharia Ltda** (CNPJ/MF: 08.169.301/0001-55). No entanto, atualmente a construtora responsável pelo empreendimento é a **Prime Engenharia Ltda** (CNPJ: 0816930/00001-55).

5 - Há de se frisar que a proposta de compra do imóvel foi feita em 04 de abril de 2015 (conforme Proposta de Compra e Venda, e panfletos de propaganda anexada aos autos) e foi prometido que a entrega do imóvel/condomínio ocorreria em 03 anos, ou seja, em 2018. Todavia, até o presente momento, a Autora não foi chamada pela Construtora para assinar e formalizar a entrega das chaves. Deste modo, a entrega do imóvel está atrasada, no mínimo, há 04 anos.

6 - A Reclamante realizou, por conta própria, a vistoria do seu imóvel em 27 de março de 2019 e encontrou inúmeros problemas, as quais serão melhor detalhados posteriormente e pode ser visto através de filmagens feitas por drone particular, não restando dúvidas de que o prédio está em avançado estado de abandono. Ocorre, Excelência, que mesmo depois de inúmeros telefonemas e emails enviados, até o presente momento, quase 04 anos depois, a Autora não foi chamada para receber as suas chaves.

7 - Ora, mesmo com todas as suas obrigações em dia, bem como estar pagando o financiamento da instituição financeira, a autora não pode usufruir do seu bem, o qual já seria entregue com atraso de mais de quatro anos. É no mínimo inadmissível o comportamento da Construtora que se omite das inúmeras tentativas da Autora em resolver o problema. Não resta dúvida. Excelência, que a Autora sofreu danos notadamente de ordem material e moral, pelo atraso na obra e a não entrega das chaves do apartamento. É contra essa atitude, errônea e abusiva, que a Requerente vem ajuizar esta ação, no sentido de ser resolvido o problema norte explicitado bem como todas implicações decorrentes do fato ora noticiado, tudo em virtude dos erros praticados pelas Rés, conforme acima descrito.

II - DOS DIREITOS:

1 - Dos Benefícios da Justiça Gratuita:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme determina o art.4º da Lei nº 1060/50, tendo em vista que o autor não pode arcar com as custas processuais:

"Art.4º- A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Dessa forma, basta a simples afirmação na Petição Inicial que não há condições da Autora em pagar as custas processuais para ser concedido.

2 - Da Audiência de Conciliação / Mediação

A parte Exequente, com fulcro no art. 319, VII, e art. 695, do CPC manifesta, desde logo, seu interesse na realização da audiência de autocomposição, comprometendo-se a comparecer na referida assentada, e que as intimações para comparecimento ao referido ato sejam realizadas na pessoa da parte, dada as peculiaridades das atribuições em questão, com base no art. 186, §2º, do CPC.

3 - Da Tutela Antecipada:

O Autor realizou a vistoria do seu imóvel por conta própria e encontrou um prédio completamente abandonado, como pode ser visto nas filmagens anexadas ao processo, as quais serão melhor detalhadas posteriormente em um documento em anexo. Dessa forma, não recebeu as chaves, ficando no aguardo de ser chamado para a entrega das mesmas. Ocorre, Excelência, que mesmo depois de inúmeros telefonemas e e-mails enviados (em anexo), até o presente momento, quase quarenta e um meses depois, o autor não foi chamado e, portanto, não tem as chaves do empreendimento, acarretando em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o art. 273, CPC.

Assim, a conjugação de tais requisitos deve convencer o Juízo de que o quadro demonstrado pela parte Autora pode causar um dano irreparável ou de difícil reparação antes do julgamento de mérito da causa, tomando irracional obrigá-lo a sofrer o dano com demora do pleito.

Neste contexto, a tutela antecipada é um alívio ao direito e a expressão de uma justiça eficiente e reta, haja vista, que no presente caso não paira controvérsias, pois todos os valores foram pagos para a construtora, não havendo razão para a demora na entrega das chaves do apartamento.

4 - Da Relação de Consumo - Incidência do Código de Defesa do Consumidor e a Inversão do Ônus da Prova:

A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) consagra no seu artigo 1º, a prevalência de seus dispositivos sobre todo e qualquer diploma legal com ele incompatível, resguardando harmonia nas relações de consumo, que estabelece in literis:

Art.1 O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos

termos dos arts. 5º XXXII, 1790, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas disposições transitórias.

Não há que se questionar que a relação jurídica aqui evidenciada enquadra-se, perfeitamente, como uma relação de consumo, porquanto a atividade da construtora é fornecida no mercado de consumo mediante contraprestação, razão pela qual enquadra-se no conceito de prestador de serviços, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão.

Nesta senda, dispõe o § 2º do art.3º do CDC:

*Art.3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, **construção**, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, (grifo nosso)*

(...)

§ 2º Serviço é Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Essa proteção ao consumidor não surgiu apenas com o Código, mas é anterior a este, porquanto a Constituição Federal de 1988 já consagrava a figura do consumidor, seja no capítulo do Direito e Garantias Fundamentais, em seu art.5º, XXXII; bem como no Capítulo da Ordem Econômica, art. 170,V, como um de seus princípios estruturais. Senão vejamos o que preceituam os referidos dispositivos;

Art.5º(..)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V- defesa do consumidor

Desse modo, percebe-se claramente a vinculação das empresas Rés, às normas de ordem pública e interesse social do código, porquanto disponibiliza no mercado de consumo, uma série de serviços, apresentando supostas vantagens e comodidade aos seus consumidores.

5 - Danos Materiais

5.1 - Do dever de indenizar pelo Inadimplemento Contratual da Ré

É inquestionável que a Ré não cumpriu sua obrigação, legal e contratual. Com efeito, deixou de entregar o imóvel que lhe prometera à venda. (Cláusula 17) Além do mais, inexistia fundamento jurídico a embasar a entrega do imóvel fora do prazo avençado.

Desse modo, a hipótese em estudo traduz a quebra contratual por uma das partes (Ré). Por isso, possibilita que a parte lesada (Autora) peça a resolução do contrato ou exigir-lhe o seu cumprimento. (CC, art. 475) E, frise-se, a inadimplência em estudo reflete mesmo levando-se em conta a cláusula contratual de prorrogação de 180 dias. Conforme está determinado na Súmula 164 do STJ.

Súmula 164: É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível.

De outro modo, a referida cláusula de postergação deve ser afastada.

Há, certamente, notória afronta ao Código de Defesa do Consumidor. No caso, inexistência circunstância contratual igualitária em favor da Autora-Consumidora. É dizer, essa não poderia atrasar tamanho espaço de tempo.

Tenha-se em conta, mais, que foi a própria Demandada quem estimou e inseriu cláusula no sentido de definir o prazo da entrega do imóvel. Até mesmo o respectivo “habite-se”. Destarte, houve franca desídia na entrega da obra. Não há, nesse importe, qualquer fato capaz de elidir a culpa, exclusiva da Ré, pelo atraso na entrega da obra.

A autora requer, a rescisão de promessa e venda por atraso de obra com a devolução de todos os valores já quitados, discriminados abaixo:

- R\$ 100.000, 00 (Cem mil reais), que foram pagos a título de sinal (contrato) e princípio de pagamento; em 04/04/2015.
- R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) que foram pagos em 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), vencendo-se a primeira em 04/05/2015 e última em 04/10/2017.

5.2 - Dos Lucros Cessantes:

Além disso, deve-se verificar também os lucros cessantes, pois o proprietário poderia ter explorado economicamente o imóvel, por meio de aluguel.

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO).

1 - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprindo o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2 - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ. Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

A autora requer, a título de lucros cessantes, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, contados após 90 dias do prazo de entrega das chaves (prazo razoável ao qual já deveria ser cumprido). Há de se frisar que a entrega deveria ser realizada, já contando com possíveis atrasos no prazo de 90 dias, em 04 de julho de 2015. Assim:

• R\$ 2.500,00 x 41 meses = R\$102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais).

5.3 - Total dos Danos Materiais:

Desta forma, resumindo o valor TOTAL DOS DANOS MATERIAIS:

- R\$ 100.000, 00 (Cem mil reais), que foram pagos a título de sinal (contrato) e princípio de pagamento; em 04/04/2015.
- R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) que foram pagos em 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), vencendo-se a primeira em 04/05/2015 e última em 04/10/2017.
- **Lucros Cessantes:** R\$ 2.500,00 x 41 meses = R\$102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais).
- **TOTAL: R\$ 352.500,00** (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil e Quinhentos Reais)

6 - Dano Moral

Pelo evidente Dano Moral provocado EXCLUSIVAMENTE pelas Requeridas é de impor-se à devida e necessária condenação pecuniária que experimentou o amargo sabor de ser cobrado indevidamente de multa abusiva sem causa, sem motivo, de forma injusta e ilegal.

Trata-se de uma ***"lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossa ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência"***, como bem define CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, ed. Forense).

Podemos claramente observar que, os fatos que ilustram a presente ação estão intrinsecamente ligados ao Instituto da Responsabilidade Civil, tendo a Carta Magna de 1988 recepcionado em seu texto Constitucional o que dispõe sobre o Direito à Imagem em seu artigo 5º, X:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (grifo nosso).

Percebe-se devidamente configurado o dano moral no caso em voga, pois, a o débito que foi cobrado ao Autor é indevido e abusivo.

Ademais, o art. 186, do Código Civil Brasileiro, como dispositivo infraconstitucional que ampara a Indenização pelos Danos, dispõe:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A culpa dos Réus é inquestionável, já que o Autor sofreu transtornos na demora da entrega do imóvel. A proposta de compra do imóvel foi feita em 08 de maio de 2010 (conforme Proposta de Compra da Chão e Teto, contrato de instrumento particular de promessa de compra e venda e panfletos de propaganda anexada aos autos) e foi prometido que a entrega do imóvel/condomínio ocorreria em 02 anos, ou seja, em 2012. Todavia, só em 29 de novembro de 2012 o Autor foi chamado pela CAIXA para assinar o Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda. Entretanto, a inauguração do residencial só ocorreu agora em 02 de junho de 2015 (conforme Convite da inauguração em anexo), ou seja, três anos depois do prometido.

O Reclamante realizou a vistoria do seu imóvel em 27 de março de 2015, mas não recebeu as chaves por haver inúmeros problemas no imóvel, ficando no aguardo de ser chamado para uma segunda vistoria, no qual as retificações seriam feitas. Ocorre que mesmo depois de inúmeros telefonemas e e-mails enviados, até o presente momento, quase dez meses depois, o autor não foi chamado para realizar novamente a vistoria e, portanto, não tem as chaves do empreendimento, mesmo após pagar 6 meses de condomínio. Desta forma, consubstanciada está a culpa do Réu, a configuração do ato ilícito e o nexo de causalidade, originando assim, a obrigação de indenizar.

O Art. 927 do Código Civil Brasileiro vigente vem salvaguardar os direitos daqueles que se sentirem lesados por atos ilícitos, quer seja:

"Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-la".

Assim, estando configurado o dano e a ofensa moral decorrentes da conduta ilícita do Réu, é isento de dúvidas o direito do Autor ser ressarcido pelo dano moral e material sofrido.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são considerados direitos básicos, dentre outros, a reparação e prevenção contra danos morais e patrimoniais, em seu artigo 6º, os quais passamos a reproduzir:

"VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

O atraso na entrega do imóvel em construção, significa descumprimento de Oferta, podendo o consumidor exigir a imediata entrega do imóvel, após solucionados os problemas relatados na vistoria. Os nossos tribunais vêm pacificando o entendimento de que o atraso considerável na entrega do imóvel pode gerar danos morais e materiais, além de lucros cessantes, passíveis de indenização.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO CONSIDERÁVEL NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. 1. O resultado fático do descumprimento contratual, quanto ao atraso na entrega de imóvel dentro do prazo pactuado, por lapso temporal considerável, representa perda financeira suportada indevidamente pelos consumidores, indenizável nos termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil, de modo que forçoso o

ressarcimento pelas cotas condominiais despendidas até a entrega efetiva das chaves pela construtora. 2. Com relação aos lucros cessantes, mostra-se necessário destacar que para fixação do percentual sobre o valor do imóvel onde os autores residiam, para fins de locação, devem ser consideradas as condições de conservação do bem, suas características e localização, sob pena de conferir aos beneficiários enriquecimento indevido, de modo que deve ser determinada a liquidação dos lucros cessantes por arbitramento. 3. Apelação provida parcialmente.

(TJ-SP - APL: 86759120108260004 SP 0008675-91.2010.8.26.0004, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 26/04/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2012)

A quantificação do Dano Moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição do causador do dano e a da vítima, bem como atentar para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve ser tal que sirva de advertência para que o causador do dano e seus congêneres se abstenham de praticar tais atos. A reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Atualmente a responsabilidade de reparar o dano moral, verifica-se com sua simples violação *danun in re ipsa* - não havendo necessidade de produção de prova, uma vez presentes os pressupostos legais, os quais, *in casu*, encontram-se todos preenchidos. Sobre o ora exposto, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se de seguinte forma:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Os danos morais devem ser compensados por meio de uma soma que, não importando numa exata reparação, representará, todavia, a única solução cabível. O dinheiro não os extingui de todo, não os atenuará mesmo, por sua própria natureza. Mas, pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indiretamente e parcialmente, embora, o suplício moral que os vitimados hajam experimentado". (STF- AC. unân. da 2ª, de 11-3-71 - Rei. Min. Thompson Flores) Fonte -ADCOAS, 1971,pág. 663, n.º de ordem 6.908.

Por conseguinte, e com base em todo o manancial jurídico ora exposto, podemos entender que o Dano Moral foi configurado, sendo totalmente cabível a respectiva indenização no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

II - DOS PEDIDOS:

Presentes os fundamentos de fato e de direito, requer que Vossa Excelência se digne a:

1 - Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, conforme o Art.5º, LXXVII da Constituição Federal;

2 - Requer a concessão de Tutela Antecipada para que os valores já pagos possam ser devolvidos e a referida rescisão de promessa de compra e venda por conta do atraso da obra, conforme art.273, CPC;

3 - Realizar a citação das Rés, na pessoa de seu Representante Legal, **XISTA ENGENHARIA LTDA** (CNPJ/MF: 08.169.301/0001-55), localizada na Travessa Nove de Janeiro, nº 1706, sala C, São Brás, CEP: 66095-491, Belém-PA, com endereço eletrônico xista@xista.com, querendo, responder aos termos da presente demanda e para comparecer às audiências de conciliação e de instrução e julgamento a serem designadas por este MM. Juízo, sob pena de revelia;

4 - A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em razão da verossimilhança das alegações produzidas, assim como de sua hipossuficiência, consoante ao art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor;

5 - A condenação das Rés no pagamento de indenização por danos Materiais:

- R\$ 100.000, 00 (Cem mil reais), que foram pagos a título de sinal (contrato) e princípio de pagamento; em 04/04/2015.
- R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) que foram pagos em 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), vencendo-se a primeira em 04/05/2015 e última em 04/10/2017.
- Lucros Cessantes: R\$ 2.500,00 x 41 meses = R\$102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais).
- **VALOR TOTAL: R\$ 352.500,00** (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil e Quinhentos Reais), acrescido de correção monetária e juros legais;

6 - Que a Ré se digne a pagar, a título de Danos Morais, o valor de R\$50.000,00 (dez mil reais);

7 - Para que a Ré compareça à Audiência designada por este MM. Juízo, apresentando a Defesa que lhe aprovar, no prazo e forma legais, sob pena de Revelia e Confissão quanto à matéria de facto, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até final Sentença, que por certo julgará INTEIRAMENTE PROCEDENTE AÇÃO. condenando as Rés a pagar a indenização em razão dos **Danos Morais e Materiais** na forma da lei, bem como, condenando-o a pagar Custas e Despesas Processuais, bem como Honorários Advocatícios sobre o valor da condenação, segundo o arbítrio desse Douto Juízo.

Protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, o Depoimento Pessoal da Autora e do Representante Legal das Rés, tudo mais que se fizer supervenientemente necessário ao deslinde da questão.

Dá a causa o valor de R\$ 402.500,00 (quatrocentos e dois mil reais e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento

Belém, Pará, 15 de março de 2022.

Advº. Arévalo
OAB/PA nº 14.333